Portaria Inmetro/Dimel n.º 0058, de 13 de abril de 2015.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automático, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.033785/2014 e do sistema Orquestra nº 292589, resolve:

Aprovar os modelos IRD-90 e ID-90 de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, classe de exatidão (III), marca CASCAVEL, e condições de aprovação a seguir especificadas:

#### 1 REQUERENTE

Nome: Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda

Endereço: Rua Jorge Lacerda, 2433 – Bairro Claudete – Cascavel – PR.

### 2 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

Instrumento de medição: Dispositivo indicador para instrumento de pesagem

Marca: CASCAVEL Modelo: IRD-90 e ID-90 Classe de exatidão: (III)

### 3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS

O modelo a que se refere a presente Portaria possui características metrológicas descritas na Tabela 1, abaixo:

Tabela 1 – Características Metrológicas

Modelo	Classe de Exatidão	Número Máximo de Valores de Divisão de Verificação n(max)
IRD-90	<b>(III)</b>	10 000
ID-90		



# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Continuação da Portaria Inmetro/Dimel nº 0058, de 13 de abril de 2015.

## 4 DESCRIÇÃO FUNCIONAL

Dispositivo indicador para instrumento de pesagem

- 4.1 Dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital do tipo LED, com seis dígitos de sete segmentos, cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico digital contendo um mostrador, que fornece as seguintes indicações principais:
- 4.1.1 Teste de inicialização: quando da energização, o instrumento apresentará por alguns segundos uma série de indicações, sendo que após apresentará no mostrador a indicação de zero.
- 4.1.2 Massa medida: Indicada por meio de até seis dígitos.
- 4.1.3 Sobrecarga: Indicada através da visualização: (SOBRE).
- 4.1.4 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio no dispositivo receptor de carga com sinal negativo.
- 4.2 Dispositivos complementares
- 4.2.1 Dispositivo de retorno a zero semi automático.
- 4.2.2 Dispositivo de manutenção de zero.
- 4.2.3 Dispositivo de tara semi-automático do tipo subtrativo.
- 4.2.4 Interface de comunicação serial RS 232, opcional.

## 5 CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E RESTRIÇÕES

- 5.1 Os dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, terão uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados para venda direta ao público, de que trata o subitem 4.14 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994.
- 5.2 Todo o instrumento de pesagem novo, ou seja, a ser fabricado, que utilize os dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, deverá ser objeto de aprovação de modelo.
- 5.3 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador original acoplado ou substituído pelos dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, deverá ser objeto de autorização junto ao Órgão Delegado do Inmetro da jurisdição, condicionada a uma verificação após reparo quando da adaptação, devendo o instrumento de pesagem original possuir aprovação de modelo, ou ser de modelo desenvolvido anteriormente à vigência da Resolução Conmetro nº 01/82, substituída pela Resolução Conmetro nº 11/88.
- 5.4 Quando da adaptação dos dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, em instrumento de pesagem em utilização, a carga máxima e o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado podem diferir das do instrumento de pesagem original desde que:
- a) a carga máxima (Max) do instrumento de pesagem original seja arredondada para um valor imediatamente superior, correspondente a um valor de divisão de verificação "e" (no presente caso e=d) compatível com o instrumento de pesagem modificado; e,
- b) a relação Max/d para e=d não exceda ao número máximo de divisões (n), para o qual os dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem foram aprovado.
- 5.5 O valor de divisão a ser programado em qualquer instrumento de pesagem adaptado aos dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, deve estar em conformidade com o subitem 4.2.2.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994.
- 5.6 Quando da adaptação dos dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, em instrumento de pesagem, em utilização, a carga mínima (Min) será determinada pela expressão 20e, sendo "e", para e=d, o valor de divisão do instrumento de pesagem modificado.
- 5.7 A entrada em operação de qualquer função não verificada e prevista no processo de aprovação de modelo, a ser efetuada ou iniciada através da interface de comunicação de entrada e/ou saída de dados com dispositivos periféricos conectados ao instrumento, fica condicionada à prévia apreciação e autorização do Inmetro, devendo ser observado o atendimento ao disposto em 5.3.6 e respectivos subitens



#### Serviço Público Federal



### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Continuação da Portaria Inmetro/Dimel nº 0058, de 13 de abril de 2015.

e demais disposições pertinentes do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, no que for aplicável.

- 5.8 A instalação dos dispositivos indicadores para instrumentos de pesagem, modelos IRD-90 e ID-90, em instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo Órgão Delegado do Inmetro da jurisdição, a qual estará obrigada a selar os pontos de selagem previstos na presente portaria.
- 5.9 O responsável pela instalação deverá encaminhar, no prazo máximo de sete dias, ao Órgão Delegado do Inmetro da jurisdição, informações quanto à adaptação efetuada, indicando a marca, o modelo e os característicos do instrumento de pesagem modificado.

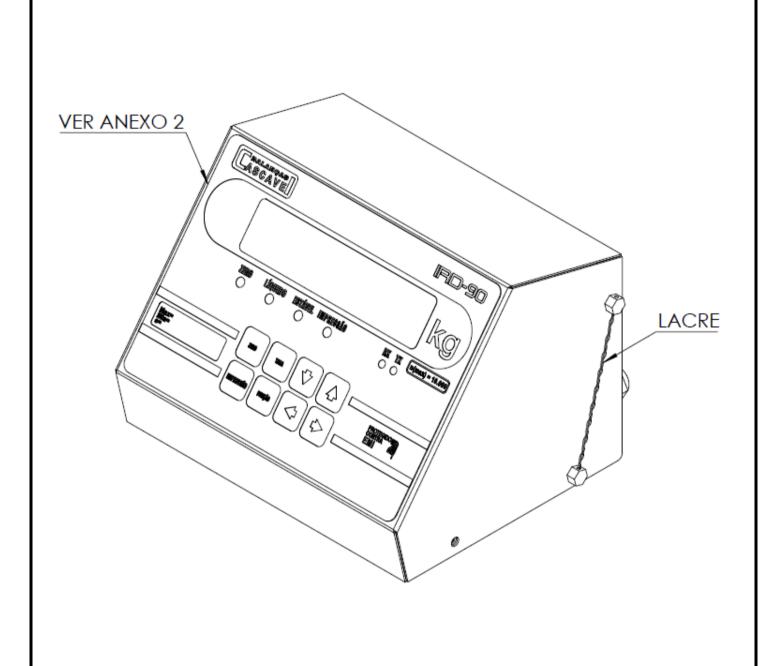
#### 6 ANEXOS

- Anexo 1 Perspectiva, com detalhe do plano de selagem, do modelo IRD-90.
- Anexo 2 Vista frontal do dispositivo indicador do modelo IRD-90.
- Anexo 3 Vistas lateral e posterior do modelo IRD-90.
- Anexo 4 Perspectiva do modelo ID-90.
- Anexo 5 Vista frontal do dispositivo indicador do modelo ID-90.
- Anexo 6 Vista posterior, com detalhe do plano de selagem, do modelo ID-90.
- Anexo 7 Vista da placa de identificação dos modelos IRD-90 e ID-90.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

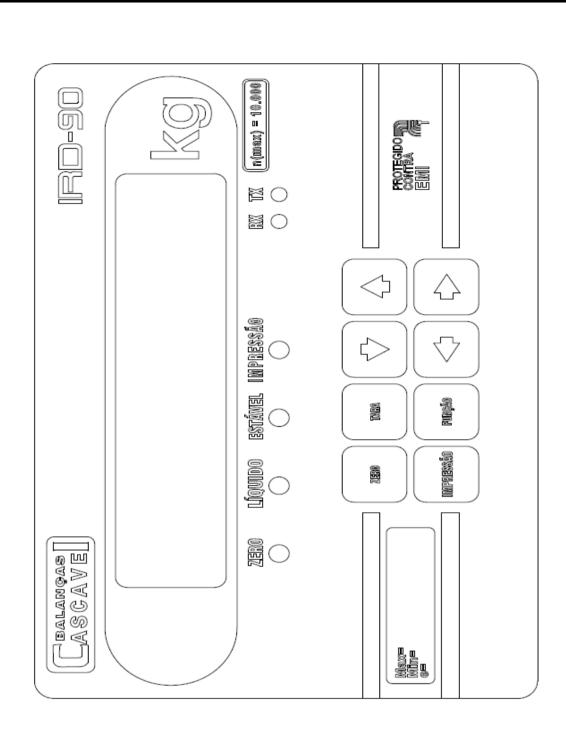
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS Diretor de Metrologia Legal do Inmetro





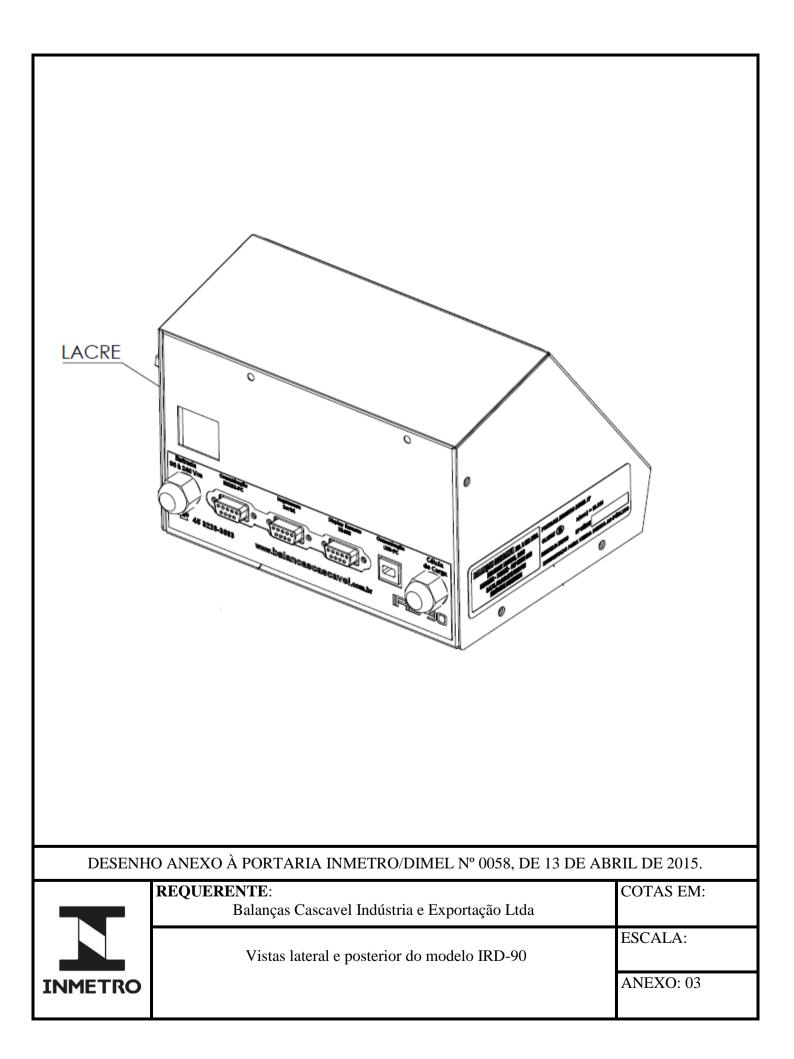


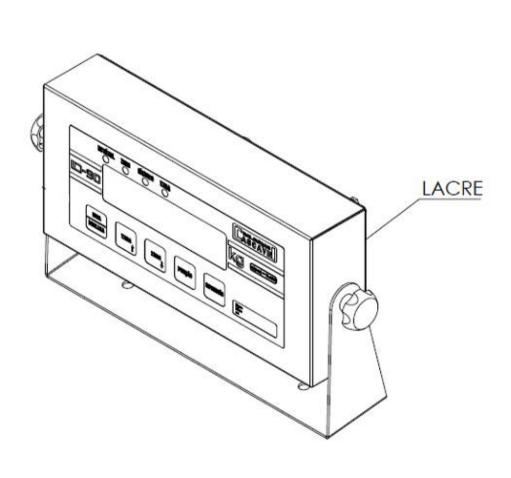
	REQUERENTE: Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda	COTAS EM:
	Perspectiva, com detalhe do plano de selagem, do modelo IRD-90	ESCALA:
)		ANEXO: 01





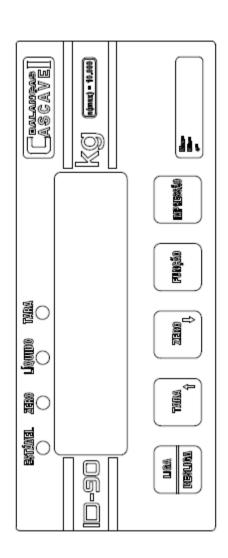
	REQUERENTE: Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda	COTAS EM:
		ESCALA:
)	Vista frontal do dispositivo indicador do modelo IRD-90	ANEXO: 02





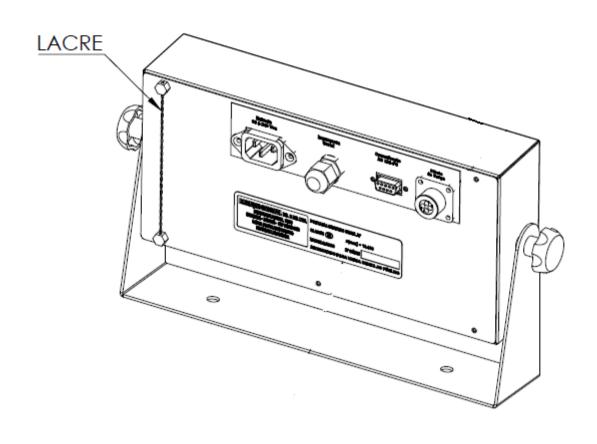


REQUERENTE: Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda	COTAS EM:
	ESCALA:
Perspectiva do modelo ID-90	ANEXO: 04





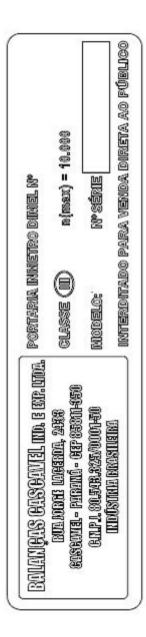
REQUERENTE:  Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda	COTAS EM:
Vista frontal do dispositivo indicador do modelo ID-90	ESCALA:
	ANEXO: 05





	REQUERENTE: Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda	COTAS EM:
	Vista posterior, com detalhe do plano de selagem, do modelo ID-90	ESCALA:
)		ANEXO: 06

## PLACA DE IDENTIFICAÇÃO



INMETRO

REQUERENTE: Balanças Cascavel Indústria e Exportação Ltda	COTAS EM:
Vista da placa de identificação dos modelos IRD-90 e ID-90	ESCALA:
	ANEXO: 07